AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.318 - BA (2018/0185486-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS - BA015240
		ERICA BARBOSA LISBOA - BA032577
		CARLA JEZLER COSTA DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA018796
AGRAVADO	:	EDVALDO ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO	:	GERSON FLÁVIO FRAGA DE ARAÚJO PEREIRA - BA021571

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A em face da decisão acostada às fls. 340-342 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 268-275 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES. DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> A produção de provas visa à formação da convicção do julgador acerca da existência dos fatos controvertidos. Em consequência, a prova visa, como fim último, incutir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado, cabendo a este sopesar a pertinência da produção das provas, visando a evidenciar a existência dos fatos da causa.
>
> Ademais, a produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial.
>
> O prazo prescricional para pleitear restituição das contribuições à previdência privada é de cinco anos a contar do desligamento, da rescisão ou do recebimento parcial.
>
> A rescisão do contrato de previdência privada comporta a restituição da integralidade das contribuições efetuadas pelo consumidor, devidamente corrigidas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da empresa fornecedora.
>
> A relação jurídica de previdência privada é regida pelas normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor.
>
> Assim, aplicável à espécie as obrigações inerentes às relações de consumo, entre elas o dever de informação por parte do fornecedor, bem como a responsabilidade objetiva, que independe de culpa ou dolo, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal.
>
> Decerto, a circunstância versada nos autos supera um mero dissabor ou

> aborrecimento cotidiano, ela atinge a esfera da personalidade. Caracterizada, portanto, a responsabilidade em indenizar pelos danos morais sofridos.

Opostos embargos de declaração (fls. 278-281 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 297-303 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 306-316 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** artigos 369 e 373, inc. II, do CPC/15, sustentando a imprescindibilidade da produção da prova pericial médica requerida; e, ***(ii)*** artigo 178, §10º, inc. II, do Código Civil/16, aduzindo que o prazo prescricional, no caso, é de 5 (cinco) anos.

Contrarrazões às fls. 325-333 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 348-357 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 360-364 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal não merece prosperar.

1. No que se refere à prova indeferida, a Corte de origem assim decidiu (fls. 271-272 e-STJ):

> Análise dos autos permite verificar que a Magistrada sentenciante desconsiderou o pedido de produção de prova pericial formulado pelo acionado, tendo em vista a disposição do art. 330, II do CPC/73, que autorizava o julgamento antecipado da lide quando fosse reconhecida a revelia.
>
> Assim, não merece prosperar a alegação de nulidade do apelante, considerando que a Magistrada a quo atuou em conformidade com permissivo legal.
>
> Ademais, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a essencialidade da prova pericial atuarial requerida, tendo em vista que os motivos expostos para sua produção seriam a comprovação de que o valor indicado pela empresa à título de resgate corresponderia, ou não, à integralidade do beneficio devido ao recorrido.
>
> Ocorre que a indicação dos valores narrados não é condição para julgamento da lide, porque não influencia na questão tratada nos autos, acerca da responsabilidade da acionada em restituir os valores pagos pelo acionante.
>
> A discussão acerca do valor devido, neste caso, é típica da fase de liquidação do julgado, se for o caso, demonstrando-se desnecessária na fase de cognição processual.
>
> Neste aspecto é imperioso esclarecer que a produção de provas visa à formação da convicção do julgador acerca da existência dos fatos controvertidos. Em conseqüência, a prova visa, como fim último, incutir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado, cabendo a este sopesar a pertinência da produção das provas, visando a evidenciar a existência dos fatos da causa. Ademais, a produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na

> inicial.
> [...]
> Nestes termos, demonstrada a desnecessidade da produção da prova, incabível a declaração de nulidade, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

Como se vê, em análise aos autos, o órgão julgador concluiu que não seria necessária a produção da prova requerida.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE REPARO DE PROBLEMA EM VEÍCULO NOVO (ZERO-QUILÔMETRO) NO PRAZO LEGAL CONFERE AO ADQUIRENTE A PRERROGATIVA DE RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. PRECEDENTES. 4. INTERCEPTAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
> [...]
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1760025/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE.
> [...]
> 3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Precedentes.
> [...]
> 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

> (REsp 1732315/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. INDEFERIMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, decidiu pela desnecessidade das provas requeridas. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.
> [...]
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1230271/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE E DOENÇA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS DE ADMISSÃO QUANDO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
> Precedentes.
> [...]
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1229075/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

2. No que se refere à prescrição, as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão.

A Corte de origem considerou que o prazo prescricional, no caso, é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial o desligamento do plano de previdência.

Nas razões do recurso especial, a insurgente limita-se a sustentar que a pretensão submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, de modo que o agravado não poderia pleitear parcelas pagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Nada tratou, todavia, do fundamento utilizado pela Corte de origem, de que a prescrição, no caso, tem como termo inicial o desligamento do plano.

Infere-se, assim, a dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada, fazendo incidir os óbices das Súmulas 283 e 284/STF. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.
1. Admissível o agravo interno, apesar de não infirmar a totalidade da decisão monocrática recorrida, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação a capítulos autônomos da decisão apenas induz à preclusão das matérias não discutidas.
2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação ao artigo 489 do CPC/15 quando a Corte de origem decide de modo fundamentado, como ocorre na hipótese, Precedentes.
3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a insuficiência de provas quanto ao bem ser o único da família ou servi-lhe de residência ou, ainda, de subsídio para essa. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1215038/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A apresentação, no recurso especial, de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 590.018/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR.
1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o

> arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, **nega-se provimento** ao agravo em recurso especial e, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor já arbitrado pela origem, em favor da parte recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator